SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104948 - MG (2026/0228966-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO JOSE SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
		CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por utilização da via como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação após o trânsito em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação, admitindo-se seu conhecimento apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, sendo inviável conhecer *habeas corpus* com nítido caráter revisional sobre decisão das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60936973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e9791cad-ea19-4b19-9c1e-e16e0b0a488d

5. Inexiste flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize concessão de ordem de ofício, pois a pena foi motivada com: valoração negativa de circunstâncias judiciais (culpabilidade acentuada pela prática do delito durante cumprimento de pena, maus antecedentes e circunstâncias da infração), desfavorabilidade das preponderantes do art. 42 da Lei 11.343/2006, aumento de 1/6 pela agravante da reincidência e fixação do regime inicial fechado em razão da reincidência e dos maus antecedentes (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se seu conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais é restrita aos seus próprios julgados. 3. A inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena impede a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 07.08.2012, DJe de 11.09.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 21.02.2024, DJe de 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e9791cad-ea19-4b19-9c1e-e16e0b0a488d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104948 - MG (2026/0228966-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO JOSE SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
		CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por utilização da via como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação após o trânsito em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação, admitindo-se seu conhecimento apenas em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, sendo inviável conhecer *habeas corpus* com nítido caráter revisional sobre decisão das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60014122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: cff3b7e2-1ca1-4262-aa74-e195329264f7

5. Inexiste flagrante ilegalidade na dosimetria que autorize concessão de ordem de ofício, pois a pena foi motivada com: valoração negativa de circunstâncias judiciais (culpabilidade acentuada pela prática do delito durante cumprimento de pena, maus antecedentes e circunstâncias da infração), desfavorabilidade das preponderantes do art. 42 da Lei 11.343/2006, aumento de 1/6 pela agravante da reincidência e fixação do regime inicial fechado em razão da reincidência e dos maus antecedentes (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se seu conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais é restrita aos seus próprios julgados. 3. A inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena impede a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 07.08.2012, DJe de 11.09.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 21.02.2024, DJe de 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN de 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN de 24.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO JOSE SOARES** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 147-150).

O agravante afirma que não busca revisão ampla do mérito, mas controle de legalidade da dosimetria, por vícios evidenciados na própria sentença e no acórdão, sem revolvimento fático-probatório.

Sustenta flagrante ilegalidade na aplicação das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei 11.343/2006, porque se manteve a valoração negativa da "natureza e quantidade da substância" sem apreensão, perícia ou quantificação de drogas, embora o acórdão tenha reconhecido ausência de materialidade do tráfico.

Aduz ser indevida a negativação da culpabilidade por ter o delito ocorrido enquanto cumpria pena, com risco de *bis in idem,* pois o mesmo dado da vida penal pretérita foi utilizado na segunda fase como reincidência.

Alega nulidade na valoração dos maus antecedentes, por falta de individualização dos títulos condenatórios utilizados na primeira fase e ausência de distinção em relação aos títulos

Documento eletrônico VDA60014122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: cff3b7e2-1ca1-4262-aa74-e195329264f7

empregados para caracterizar a reincidência, o que inviabiliza o controle do *bis in idem*. Ressalta, ainda, que eventual uso de inquéritos ou ações penais em andamento violaria a Súmula 444/STJ.

Impugna a negativação das circunstâncias do crime por fundamentação genérica, inerente ao tipo do art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, e por expressões típicas de organização criminosa — já afastada por *bis in idem* —, como estruturação e divisão especializada de tarefas, o que compromete a coerência interna do julgado e não individualiza gravidade específica atribuível ao agravante.

Aponta a desproporcionalidade na pena-base fixada em 6 anos e 6 meses — mais do que o dobro do mínimo legal — a partir de fundamentos frágeis, genéricos, duplicados ou contraditórios, pleiteando o retorno ao mínimo de 3 anos e 700 dias-multa e, mantida a reincidência em 1/6, o redimensionamento para 3 anos e 6 meses, com adequação proporcional da multa.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, para afastar a valoração negativa da suposta elevada quantidade de drogas, as vetoriais culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime, reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal,** admitindo-se o seu conhecimento **apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade** (STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/09/2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/02/2024, DJe 15/04/2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).
> No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60014122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: cff3b7e2-1ca1-4262-aa74-e195329264f7

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
[...]
III. Razões de decidir
4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação (e-STJ, fl. 133), sendo utilizado para rediscutir o mérito decidido pelas instâncias ordinárias — afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis e consequente redução da pena-base —, o que confere à impetração caráter revisional, incompatível com a via eleita.
Ademais, n ão se verifica, em juízo de delibação, ilegalidade flagrante que autorize atuação de ofício. Ao contrário, a dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias quanto ao paciente foi adequadamente motivada: a) valoração negativa de

Documento eletrônico VDA60014122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: cff3b7e2-1ca1-4262-aa74-e195329264f7

circunstâncias judiciais, com destaque para a culpabilidade acentuada — prática do delito enquanto cumpria pena —, os maus antecedentes e as gravosas circunstâncias da infração, além da desfavorabilidade das preponderantes do art. 42 da Lei 11.343/2006; b) exasperação da pena-base seguida do aumento de 1/6 pela agravante da reincidência, concretizando a sanção em 7 anos e 7 meses de reclusão e 1.106 dias-multa, pela associação para o tráfico; c) fixação do regime inicial fechado, justificada pela reincidência e pelos maus antecedentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Assim, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 147-150)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60014122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: cff3b7e2-1ca1-4262-aa74-e195329264f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.948 / MG

Número Registro: 2026/0228966-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036667720208130193 10000230488207001 36667720208130193

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEITON AFONSO MACHADO
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
	CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRUNO JOSE SOARES (PRESO)
CORRÉU	: ANA CLAUDIA GONÇALVES ALVES
CORRÉU	: ANA LUCIA PEREIRA EUSEBIO
CORRÉU	: FERNANDO DE FREITAS SOARES MOURA
CORRÉU	: IGOR RODRIGUES CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: JUNILIO RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	: MICAEL DE BRITO FERREIRA
CORRÉU	: MILAINE RAFAELA OLIVEIRA ALMEIDA
CORRÉU	: PIERRE WISTONE RODRIGUES CARDOSO DAS NEVES SILVA
CORRÉU	: YURI ALVES PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60932751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: 8404e6c7-696b-453d-89fd-058bab832948

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO JOSE SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
CLEITON AFONSO MACHADO - MG189211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: 8404e6c7-696b-453d-89fd-058bab832948